



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2019  
INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE**

Trata a presente, da justificativa para a contratação do escritório Décio Itiberê Advogados Associados por inexigibilidade de licitação tendo em vista a notória especialização do referido escritório de advocacia bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei das Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art.25, § 1º, estabelece que:

*“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.”*

Assim, com base nos dispositivos da Lei 8.666/93 evidencia-se que a hipótese de contratação ora em análise configura-se como inexigibilidade de licitação, conforme se verificará pelo exame dos requisitos de notória especialização do escritório contratado e a singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção pelo corpo técnico da municipalidade.

**DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.

Dentre os serviços a serem contratados pela municipalidade está a atualização do Código Tributário Municipal, a atualização da legislação previdenciária, do Regime Jurídico Único, Planos de Cargos e Salários, Legislação sobre Concessões Municipais (Linhas de Transporte Coletivo, serviços de taxi) entre outras, além do patrocínio de e a defesa de causas judiciais que tramitem em Porto Alegre, mormente na Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, o acompanhamento de processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores, a elaboração de pareceres e respostas as consultas da municipalidade, e a atuação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

***“É Bom Viver Aqui”***

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dgnet.com.br  
**Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

Ademais, o escritório contratado ficará responsável pelo patrocínio e pela defesa de causas judiciais que tramitem em Porto Alegre, na Justiça Federal e Estadual, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, bem como em Brasília, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Ainda, a empresa contratada devesse elaborar pareceres e respostas às consultas da municipalidade, devendo para tanto empreender todo seu conhecimento técnico especialização, e deverá também defender os interesses do Município e de seus gestores junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

### **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA**

O Escritório Décio Itiberê Advogados Associados possui mais de vinte anos de experiência no assessoramento de Municípios e na realização de consultorias jurídicas de direito público e privado.

Nesse sentido, enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, visto que possui respeitável conceito em sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, de sua experiência, organização, aparelhamento e equipe técnica.

Seu desempenho anterior e sua experiência técnica são comprovados pela realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como pela realização de contencioso judicial e administrativo para os Municípios de Uruguaiana, Coqueiros do Sul, bem como para a Federação das Associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FAMURS.

A equipe técnica do escritório Décio Itiberê Advogados Associados possui diversas publicações em livros e revistas sobre direito público e privado, contando em seus quadros com profissionais com especialização em direito público, em direito privado e em administração pública, com mestrado em direito público processo civil, bem como com docentes de conceituadas universidades gauchas, na área do Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Eleitoral, Direito Civil e Direito Processual Civil (currículos resumidos dos profissionais em anexo).

Nesse contexto, a empresa contratada possui experiência e resultados significativos na prestação de serviços similares aos ora contratados, evidenciando sua essencialidade e adequação a plena satisfação do objeto contratado.

Impõe-se salientar que a empresa contratada possui a notória especialização para prestar os serviços singulares e necessário para a administração pública, sendo mais indicado do que outros que eventualmente também possam prestar tais serviços.

Conforme salienta Lucia Valle Figueiredo (Direito dos licitantes, 4ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Malheiros. 1993, pg. 32), “se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares. Licito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro. Aide. 1993, pg. 149), que assevera que

Há serviços que exigem habilitação específica vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados se dispõem a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento

**“É Bom Viver Aqui”**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

do serviço o individualiza e peculiariza, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Mister que se traga a lume disposições constantes do Parecer Coletivo do Tribunal de Contas do Estado que se deu por ocasião do julgamento do processo de contas 1226-02.00/10-0, na sessão do Tribunal Pleno de 25-09-2013. Na oportunidade, o voto do Relator Conselheiro Algir Lorenzon restou aprovado por unanimidade e servirá de orientação técnica da Corte às equipes de auditoria e aos futuros julgamentos sobre a matéria.

Referido julgamento, atesta a legalidade no procedimento de contratação baseado na inexigibilidade de licitação em relação aos advogados e empresas do ramo, deixando claro que o gestor público tem “... **o direito e o dever de procurar dotar o Órgão da melhor assessoria e assistência jurídica que puder, atento, em especial, aos princípios referentes à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e de autotutela, agindo sempre com prudência nas despesas efetuadas.**”

Destacou a importância do advogado, citando o art. 133 da CF/88 que “... assevera ser este indispensável à administração da justiça, ou seja, **coloca este profissional como de necessidade fundamental, essencial.**” Segundo a decisão, “...o Administrador Público, enquanto gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou por meio de cargo em comissão...ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por prazo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal.”

Desta forma, a relação estabelecida com advogados ou com sociedade de advogados tem suporte legal no art. 13, V, e art. 25, § 1º, da Lei 8666/93.

Merece destaque a menção de que os serviços de assessoria e consultoria jurídica são eminentemente técnicos. Contudo, não será toda e qualquer equipe de assessoria ou de banca de advocacia que poderá estar inserida no contexto de inexigibilidade de licitação e até mesmo da própria possibilidade de prestar serviços nesta área para o ente público.

A decisão tratou também da notória especialização do prestador de serviço, afirmando que “...**não são efetivados por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.**”

Vale dizer que se inserem neste contexto as sociedades de advogados e profissionais da área que detenham conhecimento técnico e experiência reconhecida na matéria de direito administrativo e gestão pública.

Segundo o texto do acórdão, “A especialidade do profissional jurídico deve ser analisada **pelo seu exercício (desempenho) anterior, seus estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, enfim outras condições (requisitos) decorrentes de suas atividades, as quais singularizam e autorizam a concluir ser seu trabalho o mais eficiente e adequado à Administração Pública...**”

O entendimento exposto no voto traz passagem da manifestação do Ministro Eros Grau, cuja afirmação revela que os serviços jurídicos são singulares “...**porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade por um determinado profissional ou empresa.... Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e como mesmo estilo de determinado profissional ou de uma determinada empresa.**”

A singularidade decorre do elemento subjetividade, que gera a inviabilidade de competição, por ser impossível a comparação objetiva dos referidos serviços, tendo em vista “...a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades.... circunstâncias que torna inexigível a competição...” A decisão cita o julgamento do STF, na Ação Penal 348-5/SC, relatora Ministra Carmen Lúcia, para embasar a questão com precedentes do Supremo.

**“É Bom Viver Aqui”**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

Da mesma forma, o acórdão do STF no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP trata da situação em exame e revela as diferenças que devem ser examinadas quando da contratação de advogados. Diz o texto:

*Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos em lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, como grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.*

Analisando-se a singularidade dos serviços desejados, bem como a notória especialização da empresa contratada resta clara a hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo que a realização de certame poderia inviabilizar a prestação dos serviços com a técnica e comprovada qualidade da empresa contratada, frustrando o próprio objeto da contratação.

Santo Antônio do Planalto/RS, 19 de agosto de 2019.

---

**Elio Gilberto Luz de Freitas**  
PREFEITO MUNICIPAL

---

**Vanderlei Marcelo Lermen**  
PRESIDENTE CPL 002/2019

---

**Marlo Miguel Koch**  
MEMBRO

---

**Daniela Erig Surkamp**  
MEMBRO CPL 002/2019

***“É Bom Viver Aqui”***

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dgnet.com.br  
**Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.**